



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre medidas destinadas a assegurar o adimplemento de prestação alimentícia, institui a retenção de ativos financeiros, a interceptação da restituição do imposto sobre a renda da pessoa física e a retenção de prêmios de apostas de quota fixa, prevê medidas restritivas aplicáveis ao devedor de alimentos, cria o Cadastro Nacional de Devedores de Alimentos e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas destinadas a assegurar o adimplemento de obrigação de prestar alimentos fixada ou reconhecida em título executivo judicial ou extrajudicial, compreendendo:

I – medidas de satisfação do débito alimentar, consistentes na retenção de ativos financeiros, na interceptação da restituição do imposto sobre a renda da pessoa física e na retenção de prêmios de apostas de quota fixa; e

II – medidas restritivas aplicáveis ao devedor de alimentos, de caráter subsidiário e coercitivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – débito alimentar: a quantia vencida e não paga decorrente de obrigação de prestar alimentos fixada ou reconhecida em título executivo judicial ou extrajudicial;

II – executado: a pessoa natural obrigada ao pagamento dos alimentos;

III – exequente: o credor dos alimentos ou quem o represente;

IV – instituição participante: a instituição financeira, a instituição de pagamento e os demais participantes do Sistema Financeiro Nacional e dos arranjos de pagamento integrantes do sistema de pagamentos instantâneos; e

V – agente operador de apostas: a pessoa jurídica autorizada a explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, observar-se-á que:

I – as medidas de satisfação têm por finalidade o pagamento do débito alimentar e orientam-se pela efetividade e pela menor onerosidade ao executado, preservado o mínimo necessário à sua subsistência; e

II – as medidas restritivas têm caráter subsidiário e somente serão aplicadas após demonstrada a insuficiência das medidas de satisfação e das demais medidas executivas típicas, mediante contraditório, decisão fundamentada e por prazo determinado.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não excluem as demais estabelecidas em lei, notadamente a prisão civil, o protesto do título, a inscrição em cadastros de inadimplentes e o desconto em folha de pagamento.





CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR

Art. 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos e na execução de alimentos, o juiz, a requerimento do exequente ou do Ministério Público, determinará às instituições participantes a retenção de ativos financeiros de titularidade do executado, até o limite do débito alimentar atualizado, com transferência ao juízo da execução.

§ 1º A ordem de retenção será precedida de intimação do executado para pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º A ordem de retenção poderá ser reiterada automaticamente, até a satisfação integral do débito, na forma do regulamento.

§ 3º Aplicam-se à retenção os limites de impenhorabilidade previstos em lei, observada a exceção relativa às quantias destinadas ao pagamento de prestação alimentícia.

§ 4º O executado poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos valores retidos ou o excesso da retenção, liberando-se o que exceder o débito alimentar.

§ 5º A determinação será comunicada por meio do Cadastro Nacional de Devedores de Alimentos de que trata o art. 10.

Art. 5º Nas hipóteses do art. 4º, o juiz determinará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a interceptação da restituição do imposto sobre a renda da pessoa física devida ao executado, até o limite do débito alimentar atualizado.

§ 1º Reconhecida a existência de restituição, o valor correspondente ao débito será retido e transferido ao juízo da execução, que promoverá o repasse ao exequente.

§ 2º O valor da restituição que exceder o débito alimentar será liberado ao executado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A determinação será comunicada por meio do Cadastro de que trata o art. 10, observado o sigilo fiscal.

Art. 6º Nas hipóteses do art. 4º, o juiz determinará a retenção dos prêmios de apostas de quota fixa atribuídos ao executado, até o limite do débito alimentar atualizado.

§ 1º Antes do pagamento de prêmio de valor igual ou superior ao limite anual de isenção previsto no § 2º do art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, o agente operador de apostas consultará o Cadastro de que trata o art. 10.

§ 2º Identificado o apostador como executado, o agente operador de apostas reterá a quantia correspondente ao débito alimentar e a transferirá ao juízo da execução, no prazo e na forma do regulamento.

§ 3º O valor do prêmio que exceder o débito alimentar será pago ao apostador.

§ 4º A retenção de que trata este artigo não afasta a incidência do imposto sobre a renda devido sobre o prêmio.

Art. 7º Havendo pluralidade de exequentes em face do mesmo executado, as medidas de satisfação observarão a igualdade de tratamento entre os créditos alimentares, procedendo-se ao rateio proporcional quando os valores forem insuficientes para a satisfação integral.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS APLICÁVEIS AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Art. 8º Não satisfeito o débito alimentar pelas medidas previstas no Capítulo II e pelas demais medidas executivas típicas, o juiz poderá, de modo subsidiário, mediante decisão fundamentada e por prazo determinado, aplicar ao executado, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas restritivas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – suspensão do direito de dirigir e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação;

II – apreensão ou suspensão do passaporte; e

III – proibição de participar de concurso público e de licitação pública.

§ 1º A aplicação das medidas será precedida de contraditório, salvo risco de ineficácia da providência, hipótese em que o contraditório será diferido.

§ 2º A decisão observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e fixará o prazo de duração da medida, que poderá ser revista a qualquer tempo.

§ 3º As medidas não serão aplicadas quando comprometerem o exercício de atividade profissional indispensável à subsistência do executado e ao próprio pagamento dos alimentos.

§ 4º Cumprida a obrigação, as medidas serão imediatamente revogadas.

Art. 9º Enquanto inscrito no Cadastro de que trata o art. 10, fica o devedor de alimentos sujeito às seguintes restrições:

I – impedimento de celebrar contrato com a administração pública direta e indireta;

II – impedimento de obter financiamento ou crédito em instituições financeiras públicas; e

III – impedimento de ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança na administração pública.

§ 1º As restrições previstas neste artigo não se aplicam:

I – ao financiamento ou ao crédito cujo objeto se destine, comprovadamente, à quitação do débito alimentar; e

II – às hipóteses em que o impedimento resultar em prejuízo ao próprio alimentando.

§ 2º As restrições cessam com a quitação do débito ou com a celebração e o cumprimento de acordo de pagamento.





CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE DEVEDORES DE ALIMENTOS

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Nacional de Devedores de Alimentos, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, destinado a registrar os devedores de prestação alimentícia e a operacionalizar as medidas previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição decorrerá de determinação judicial proferida na execução de alimentos ou no cumprimento de sentença e conterá exclusivamente os dados necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O Cadastro será integrado, para os fins desta Lei e observado o sigilo, aos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, das instituições participantes, dos órgãos de trânsito e do órgão responsável pela emissão de passaportes.

§ 3º O acesso aos dados é restrito aos órgãos e às entidades incumbidos do cumprimento das medidas, vedada a divulgação pública e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º Os dados do devedor serão excluídos do Cadastro no prazo de 30 (trinta) dias, contado da quitação do débito ou da cessação da causa que ensejou a inscrição.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 11. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 528-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 528-A. Na execução de alimentos e no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, o juiz poderá determinar, na forma da legislação específica, medidas de satisfação do débito alimentar, consistentes na retenção de ativos financeiros, na interceptação da restituição do imposto sobre a renda da pessoa física e na retenção de prêmios de apostas de quota fixa, bem como, de modo subsidiário, medidas restritivas aplicáveis ao devedor.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O agente operador de apostas observará o dever de consulta prévia e de retenção de prêmios para a satisfação de débito de prestação alimentícia, na forma da legislação específica.” (NR)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição enfrenta o inadimplemento da obrigação alimentar com instrumentos de eficácia real. Medidas que apenas restringem o lazer do devedor produzem efeito simbólico, mas não recuperam recursos para a criança e o adolescente. Por isso, o projeto combina dois grupos de instrumentos: medidas de satisfação, que alcançam o devedor onde há capacidade econômica e convertem-se em pagamento; e medidas restritivas, de caráter subsidiário, que atuam sobre o devedor que oculta patrimônio ou se mantém à margem das fontes formais de renda.

O ponto de partida é uma constatação prática. A interceptação de fluxos formais – como a restituição do imposto de renda – somente alcança quem deles participa. O devedor que recebe por meios informais não tem restituição a interceptar. A resposta a esse perfil exige atuar onde o dinheiro efetivamente circula e, quando nem isso for possível, alterar o cálculo do devedor por meio de medidas coercitivas que independem de renda declarada.

O instrumento central é a retenção de ativos financeiros. Hoje, a quase totalidade das transações no País transita pelo Sistema Financeiro Nacional e pelos arranjos de pagamento instantâneo, de modo que mesmo a renda informal aflora em contas bancárias. O ordenamento já admite a penhora de ativos por meio eletrônico e a reiteração automática das ordens de bloqueio, reconhecida como legítima pela jurisprudência. O projeto aperfeiçoa esse mecanismo ao discipliná-lo especificamente para o crédito alimentar e ao articulá-lo a um cadastro nacional, preservadas a impenhorabilidade legal, ressalvada a exceção alimentar, e a faculdade de o executado demonstrar excesso ou impenhorabilidade.





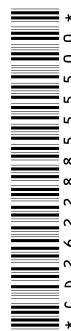
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A interceptação da restituição do imposto de renda e a retenção de prêmios de apostas de quota fixa completam o grupo das medidas de satisfação. A primeira incide sobre fluxo previsível e administrado pela Receita Federal. A segunda alcança setor recentemente regulamentado pela Lei nº 14.790, de 2023, que opera por agentes autorizados e já sujeitos a retenção na fonte, e revela renda discricionária do apostador, sendo socialmente inaceitável que tais valores sejam recebidos integralmente por quem deixa de prover o sustento dos próprios filhos.

Para o devedor que efetivamente nada possui a constranger, o projeto prevê medidas restritivas. A suspensão do direito de dirigir, a apreensão do passaporte e a proibição de participar de concurso e de licitação públicos têm sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, e seus requisitos foram fixados, em caráter vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.137. O projeto incorpora exatamente esses parâmetros – subsidiariedade, contraditório, fundamentação e prazo determinado –, de modo que não inova em terreno controvertido, mas confere base legal expressa e segura ao que a jurisprudência já admite, com a ressalva de que nenhuma medida poderá comprometer a atividade profissional indispensável ao próprio pagamento dos alimentos.

As restrições administrativas dirigidas ao devedor inscrito – impedimento de contratar com a administração pública, de obter crédito em instituições financeiras públicas e de ser nomeado para cargo em comissão – seguem a lógica já consagrada para devedores do setor público e pressionam o devedor empregável e aspiracional, com as exceções necessárias para não prejudicar o próprio alimentando.

Todos os instrumentos são operacionalizados por um único Cadastro Nacional de Devedores de Alimentos, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça. Optou-se, deliberadamente, por um cadastro de acesso restrito, e não de divulgação pública, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com exclusão dos dados tão logo cessada a causa da inscrição. A inscrição decorre sempre de decisão judicial e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devedor conserva os meios de defesa próprios da execução, preservando-se o devido processo legal.

As alterações promovidas no Código de Processo Civil e na Lei nº 14.790, de 2023, são pontuais e atendem à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998. A matéria observa unidade temática, pois todos os dispositivos convergem para um único objeto: o adimplemento da prestação alimentícia.

Diante da relevância do bem jurídico tutelado – a proteção integral da criança e do adolescente, assegurada pelos arts. 227 e 229 da Constituição Federal – e da efetividade dos instrumentos ora propostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Rodrigo Gambale

PODE/SP

